



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.941-A, DE 2023** **(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)**

Estabelece a anulação de créditos estudantis ou cassação do diploma aos indivíduos que ingressarem mediante fraude em vagas destinadas a estudantes pretos, pardos, indígenas e de pessoas com deficiência nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. PROF. REGINALDO VERAS).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

# PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2023

(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Estabelece a anulação de créditos estudantis ou cassação do diploma aos indivíduos que ingressarem mediante fraude em vagas destinadas a estudantes pretos, pardos, indígenas e de pessoas com deficiência nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio.

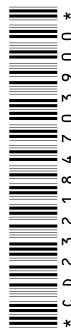
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei inclui o artigo 8º-A na Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, prevendo a anulação de créditos estudantis ou cassação do diploma aos indivíduos que ingressarem mediante fraude em vagas destinadas a estudantes pretos, pardos, indígenas e de pessoas com deficiência nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio.

Art. 2º. Inclui o artigo 8ºA na Lei nº. 12.711, de 29 de agosto de 2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º-A Quando provado que o ingresso de estudante em universidades federais ou instituições federais de ensino técnico de nível médio nas vagas destinadas a estudantes pretos, pardos, indígenas e de pessoas com deficiência ocorrer mediante fraude acarretará anulação de créditos estudantis pela instituição de ensino, não sendo válidos para ingresso em cursos credenciados pelo Ministério da Educação, ou, no caso de conclusão do curso, cassação do diploma no curso superior ou curso técnico cursado, sem prejuízo da responsabilização administrativa, cível e penal.” (NR)

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei objetiva penalizar os indivíduos que fraudam as cotas destinadas aos estudantes pretos, pardos, indígenas e de pessoas com deficiência, que usurpam vaga nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio de quem é de direito.

Apesar de já concretizados os avanços na inclusão de grupos historicamente excluídos do ensino superior por meio das cotas, essa é uma política em constante refinamento.

Após mais de dez anos da publicação da Lei 12.711/12, ainda é necessário garantir legitimidade aos processos seletivos, honrando a luta dos grupos marginalizados da sociedade pelo direito às vagas.

Segundo matéria publicada pelo Jornal Folha de São Paulo<sup>1</sup> aproximadamente 163 estudantes foram expulsos de universidades federais desde 2017 por fraudes em cotas raciais, conforme informações repassadas por 26 universidades, tendo sido recebidas pelas as referidas instituições de ensino cerca de 1188 denúncias, que culminaram em 729 processos administrativos no período (2017-2020).

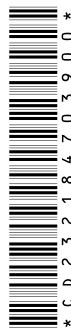
Como punição aos fraudadores de cotas, a UnB (Universidade de Brasília) cassou diplomas de dois alunos e expulsou outros 15. A cassação de diplomas pela instituição é penalidade pioneira no Brasil.

As alterações promovidas pelo presente projeto de lei permitirá a utilização da vaga por quem efetivamente tem direito de ocupá-la, seguindo a ordem de classificação.

A partir dessa hipótese de anulação dos créditos estudantis ou cassação do diploma, caberá à instituição responsável pela implementação das cotas o dever de controlar a lista de candidatos, contatando-os a veracidade de sua condição, promovendo a investigação dos casos de possível fraude e possível penalização dos fraudadores.

---

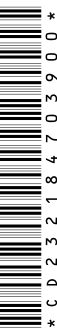
1



Assim, por entendermos ser a presente proposição deveras relevante e significativa, uma vez que garante maior efetividade aos indivíduos que fazem jus as cotas, promovendo punição aos fraudadores, é que submetemos a mesma a exímia apreciação de Vossas Excelências e pugnamos por seu reconhecimento e conseqüente aprovação.

Sala das Sessões, em de maio de 2023

Deputado Rubens Pereira Júnior





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.711, DE 29 DE AGOSTO DE 2012 Art. 8º-A	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201208-29;12711">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201208-29;12711</a>
-----------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

# COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 2.941, DE 2023

Estabelece a anulação de créditos estudantis ou cassação do diploma aos indivíduos que ingressarem mediante fraude em vagas destinadas a estudantes pretos, pardos, indígenas e de pessoas com deficiência nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio.

**Autor:** Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

**Relator:** Deputado PROF. REGINALDO VERAS

### I - RELATÓRIO

Este projeto de lei tem por objetivo coibir fraudes cometidas contra o sistema de cotas no ingresso em instituições federais de ensino. Nesse sentido, a proposição estabelece a anulação de créditos estudantis, que não serão válidos para ingresso em cursos credenciados pelo Ministério da Educação, ou a cassação de diploma, sem prejuízo da responsabilização administrativa, cível e penal.

Segundo a justificção, aproximadamente 163 estudantes foram expulsos de universidades federais no período de 2017 a 2020. A Universidade de Brasília teria cassado o diploma de dois alunos e expulsado outros 15 nesse período.

A matéria encontra-se distribuída à Comissão de Educação (CE) para exame conclusivo de mérito; e à Comissão de Constituição e Justiça



e de Cidadania, para exame sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa em parecer terminativo. O regime de tramitação é o ordinário.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental na Comissão de Educação.

É o **relatório**.

## II - VOTO DO RELATOR

O sistema de cotas para o ingresso de estudantes pretos, pardos, indígenas e com deficiência em instituições federais de ensino técnico e superior é um marco legislativo de extrema relevância na luta por justiça social.

Apesar dos avanços, o sistema instituído pela Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, enfrenta o problema do expressivo número de fraudes. Pesquisa recente do sítio de notícias G1 reporta que “As universidades federais brasileiras registraram pelo menos **271 casos de uso indevido de cotas raciais** por estudantes entre o começo de 2020 e o fim de 2022. Em média, são mais de 7 situações comprovadas a cada mês, referentes a alunos que já estudavam nas instituições quando as irregularidades foram verificadas.”

Este projeto de lei tem por objetivo coibir as fraudes, buscando cancelar os resultados alcançados pelos fraudadores. Para isso, estabelece a anulação de créditos estudantis concedidos em razão de cotas, que não serão válidos para ingresso em cursos credenciados pelo Ministério da Educação, ou a cassação de diploma, sem prejuízo da responsabilização administrativa, cível e penal.

Essas propostas são meritórias e, é importante observar, universidades públicas, no âmbito da sua autonomia, já têm adotado medidas como a cassação de diplomas e cancelamento de matrículas. Apesar do empenho em cancelar o resultado das fraudes, muitos alunos levam o desligamento ou a cassação de diploma à justiça, sob o argumento de que utilizaram legitimamente do instrumento da autodeclaração, previsto na Lei nº



12.711/2012 como requisito para concorrer às vagas, e afirmam que são afrodescendentes, independentemente das características fenotípicas, e por isso têm direito ao ingresso na universidade por meio dos sistemas de cotas.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a constitucionalidade da Lei nº 12.711/2012, defendeu a autodeclaração, como forma de evitar discriminação, mas ressaltou que era importante a adoção de mecanismos para evitar fraudes, tais como a elaboração de formulários com múltiplas questões sobre raça, uso de foto e formação. Na esteira desse julgado, muitas instituições federais de ensino passaram a constituir comissões de heteroidentificação, de forma a complementar a autodeclaração dos candidatos.

Nesse contexto, alterar a Lei nº 12.711/2012 para determinar a cassação do diploma, como propõe este projeto, é meritório, mas insuficiente, em razão da discussão sobre a existência de fraude ou não, já que a autodeclaração é a única forma prevista em lei para a definição. Vimos, então, propor que, além da iniciativa do projeto de lei em exame, seja incluída, na Lei nº 12.711/2012, a previsão de instrumentos para complementar a autodeclaração, tais como as comissões de heteroidentificação.

Por fim, é importante observar que essas comissões vêm se firmando não apenas nas universidades, mas também na administração pública como instrumento complementar para a apuração de eventuais fraudes ao ingresso nos sistemas de cotas. As fraudes provocam injustiças e vão na contramão da inclusão esperada. Além disso, enfraquecem a política de justiça social que a Lei nº 12.711/2012 busca promover.

Aproveitamos também a oportunidade para ampliar o escopo da redação que, no projeto, estabelece a cassação de diploma e anulação de créditos estudantis para uma versão mais ampla, que estabelece o cancelamento da matrícula e a nulidade dos atos acadêmicos subsequentes. Com isso, são nulos não apenas o diploma e a autorização de créditos estudantis, como também quaisquer outros direitos reconhecidos em razão do ingresso por meio de fraude.



Dessa forma, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei (PL) nº 2.941, de 2023, do Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em        de        de 2023.

Deputado PROF. REGINALDO VERAS  
Relator

2023-17324



## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.941, DE 2023.

Estabelece o cancelamento da matrícula e a nulidade dos atos acadêmicos subsequentes dos indivíduos que ingressarem mediante fraude em vagas destinadas a estudantes pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência, nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio, e estabelece o procedimento de heteroidentificação para complementar a autodeclaração.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei inclui dispositivos na Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para estabelecer o cancelamento da matrícula e a nulidade dos atos acadêmicos subsequentes dos indivíduos que ingressarem mediante fraude em vagas destinadas a estudantes pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência, nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio, e estabelece o procedimento de heteroidentificação para complementar a autodeclaração.

Art. 2º A Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 8º- A A comprovação do ingresso de estudante em universidades federais ou instituições federais de ensino técnico de nível médio nas vagas destinadas a estudantes pretos, pardos, indígenas e de pessoas com deficiência mediante fraude acarretará cancelamento da matrícula e nulidade dos atos acadêmicos subsequentes, sem prejuízo da responsabilização administrativa, cível e penal. (NR) “

“Art. 8º - B A autodeclaração do candidato goza de presunção relativa de veracidade.



§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, a autodeclaração do candidato será confirmada mediante procedimento de heteroidentificação.

§ 2º A presunção relativa de veracidade de que goza a autodeclaração do candidato prevalecerá em caso de dúvida razoável a respeito de seu fenótipo, motivada no parecer de comissão de heteroidentificação. (NR)”

“Art. 8º - C Os editais de abertura de processo seletivo para preenchimento de vagas nas instituições federais de ensino explicitarão as providências a serem adotadas no procedimento de heteroidentificação, nos termos da Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014, bem como o local provável de sua realização.

§ 1º Os editais estabelecerão a existência de comissão recursal.

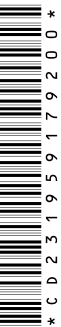
§ 2º Das decisões da comissão recursal não caberá recurso. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2023.

Deputado PROF. REGINALDO VERAS  
Relator

2023-17324





Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 2.941, DE 2023

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.941/2023, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Prof. Reginaldo Veras.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Benes Leocádio - Presidente, Daniel Barbosa, Diego Garcia e Maurício Carvalho - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Antônia Lúcia, Dagoberto Nogueira, Damião Feliciano, Dandara, Duda Ramos, Fernanda Melchionna, Fernando Mineiro, Franciane Bayer, Idilvan Alencar, Ismael, Maria Rosas, Pastor Gil, Paulo Lemos, Prof. Reginaldo Veras, Professor Alcides, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Brito, Socorro Neri, Tabata Amaral, Tarcísio Motta, Zeca Dirceu, Adriana Ventura, Átila Lins, Capitão Alberto Neto, Duda Salabert, Flávio Nogueira, Gilberto Nascimento, Icaro de Valmir, Iza Arruda, José Rocha, Julio Cesar Ribeiro, Lídice da Mata, Luiz Lima, Mendonça Filho, Nely Aquino, Nikolas Ferreira, Pedro Uczai, Pr. Marco Feliciano, Reginaldo Lopes, Reimont, Rogério Correia, Sâmia Bomfim, Sargento Gonçalves, Sidney Leite, Silvia Cristina, Soraya Santos e Thiago de Joaldo.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2026.

Deputado BENES LEOCÁDIO  
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.941, DE 2023.

Estabelece o cancelamento da matrícula e a nulidade dos atos acadêmicos subsequentes dos indivíduos que ingressarem mediante fraude em vagas destinadas a estudantes pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência, nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio, e estabelece o procedimento de heteroidentificação para complementar a autodeclaração.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei inclui dispositivos na Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para estabelecer o cancelamento da matrícula e a nulidade dos atos acadêmicos subsequentes dos indivíduos que ingressarem mediante fraude em vagas destinadas a estudantes pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência, nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio, e estabelece o procedimento de heteroidentificação para complementar a autodeclaração.

Art. 2º A Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 8º- A A comprovação do ingresso de estudante em universidades federais ou instituições federais de ensino técnico de nível médio nas vagas destinadas a estudantes pretos, pardos, indígenas e de pessoas com deficiência mediante fraude acarretará cancelamento da matrícula e nulidade dos atos acadêmicos subsequentes, sem prejuízo da responsabilização administrativa, cível e penal. (NR) “

“Art. 8º - B A autodeclaração do candidato goza de presunção relativa de veracidade.



§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, a autodeclaração do candidato será confirmada mediante procedimento de heteroidentificação.

§ 2º A presunção relativa de veracidade de que goza a autodeclaração do candidato prevalecerá em caso de dúvida razoável a respeito de seu fenótipo, motivada no parecer de comissão de heteroidentificação. (NR)”

“Art. 8º - C Os editais de abertura de processo seletivo para preenchimento de vagas nas instituições federais de ensino explicitarão as providências a serem adotadas no procedimento de heteroidentificação, nos termos da Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014, bem como o local provável de sua realização.

§ 1º Os editais estabelecerão a existência de comissão recursal.

§ 2º Das decisões da comissão recursal não caberá recurso. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2026.

**Deputado BENES LEOCÁDIO**  
**Presidente**

